



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00091/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.112040/2023-16

INTERESSADOS: LG INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., INSCRITA NO CNPJ nº 58.068.198/0001-25. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela pessoa jurídica LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. (LGIBR), CNPJ nº 58.068.198/0001-25, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.108943/2020-41, instaurado pela Portaria CRG nº 2.590, de 29/10/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 210, de 4/11/2020 (SEI 3034252).

2. Em resumo, o presente PAR foi instaurado para apurar irregularidades na aquisição de dados sigilosos do banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) pela LGIBR extraídos ilegalmente por servidor público federal, os quais eram comercializados por empresas intermediárias.

3. Em 14/12/2020, a Comissão Processante elaborou o Termo de Indiciação e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa indiciada (SEI 3034256).

4. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática dos atos lesivos indicados no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, em razão das seguintes condutas: a) realizar compras de relatórios ilegais, com informações sigilosas obtidas de forma ilícita por servidores da RFB; b) subvencionar a prática de atos ilícitos; e c) utilizar pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados do esquema ilegal objeto do PAR.

5. Em 9/04/2021, após a concessão, pela CPAR, do pedido de dilação do prazo, a pessoa jurídica indiciada apresentou defesa escrita (SEI 3034259).

6. Na sequência, em 13/09/2023, no curso do presente PAR, a empresa indiciada apresentou pedido de julgamento antecipado (SEI 3034290).

7. Em 15/03/2024, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica nº 791/2024/LIENIENCIA/DAL/SIPRI (SEI 3144557) por meio da qual recomendou a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa.

8. Em 27/03/2024, a defesa da LG International do Brasil Ltda. peticionou nos autos, concordando com a proposta de julgamento antecipado sugerida pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3160042).

9. Por fim, os autos foram remetidos a esta Coordenação-Geral para análise do pedido (SEI 3170306), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022.

11. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

12. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

13. Considerando o dispositivo legal supratranscrito, a presente manifestação jurídica encontra-se devidamente amparada.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022. CONTEXTUALIZAÇÃO.

14. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

15. No julgamento antecipado, o mérito é julgado desde logo em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

16. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência.

17. Assim, o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de ato preparatório ao julgamento.

18. Após a análise do pedido, há o julgamento, a decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

19. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais do Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica indiciada LG International do Brasil Ltda.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO.

20. Verificou-se, nos autos, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

21. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI à defesa da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e a todas as comunicações entre a Comissão e a defesa, realizadas, também, por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída (SEI 3034258).

22. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, e de todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

23. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI 3034290, fl. 2, item 3).

24. Observa-se, adicionalmente, que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos. (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

25. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

26. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram assegurados durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para a estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2.4.1 Da competência exclusiva da CGU. Regularidade.

De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

27. No presente caso, o Processo Administrativo de Responsabilização foi devidamente instaurado pela Controladoria-Geral da União por meio da Portaria CRG nº 2.590, de 29/10/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 210, de 4/11/2020 (SEI 3034252).

28. Portanto, não há nenhum impedimento ao deferimento do pedido de julgamento antecipado sob o aspecto da competência exclusiva da CGU.

2.4.2 Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição.

29. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu art. 7º, os seguintes requisitos para que os benefícios do julgamento antecipado possam ser concedidos: a) os PARs devem estar instaurados e não julgados; e b) a prescrição das infrações no processo não esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias.

30. Passemos à análise dos dois requisitos.

31. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, a defesa da indiciada LG International do Brasil Ltda. apresentou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 3034290) após a apresentação da defesa escrita e antes da elaboração do Relatório Final pela Comissão Processante. Portanto, considerando que não houve julgamento, o presente processo administrativo atende ao primeiro requisito.

32. No que se refere à prescrição, o requisito também encontra-se devidamente cumprido. Vejamos. [11](#)

33. Quanto às sanções da Lei Anticorrupção, o art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

34. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Secretaria de Integridade Privada na Nota Técnica nº 791/2024/LENIENCIA/DAL/SIPRI.

35. A prescrição tem como termo *a quo* o dia 7/11/2019, data do ofício da Receita Federal que encaminhou os documentos à CGU e solicitou a análise dos fatos. A referida data concretizou a ciência dos fatos ilícitos pela Corregedoria-Geral da União (CRG), então competente para a responsabilização administrativa de entes privados no âmbito da CGU.

36. Considerando o dia 7/11/2019 como termo inicial e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas determinada pela Medida Provisória nº 928/2020, a pretensão estatal estaria prescrita apenas em 2024.

37. Com a publicação da instauração do presente PAR em 4/11/2020 (SEI 3034252 e 3034254), ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 4/11/2025.

38. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, de modo que inexistem óbices à concessão dos benefícios do julgamento antecipado sob a perspectiva do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.4.3 Do cumprimento dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

39. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 define os requisitos para a viabilidade do julgamento antecipado do PAR, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

40. No presente caso, a interessada cumpriu todos os requisitos aplicáveis, todos constantes no SEI 3034290, quais

sejam:

- o Sobre o art. 2º, inciso I, consta à fl. 2;
- o Sobre o art. 2º, inciso II, letra "a", consta à fl. 2;
- o Sobre o art. 2º, inciso II, letra "b", consta à fl. 2;
- o Sobre o art. 2º, inciso II, letra "c", consta à fl. 2;
- o Sobre o art. 2º, inciso II, letra "d", consta à fl. 2;
- o Sobre o art. 2º, inciso II, letra "e", consta à fl. 2;
- o Sobre o art. 2º, inciso II, letra "f", consta à fl. 2;
- o Sobre o art. 2º, inciso II, letra "g", consta à fl. 2.

41. Com relação às alíneas "a" e "b", em que pese a interessada ter feito o compromisso de ressarcimento, o conjunto probatório dos autos indica que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido à Administração.

42. Em relação à forma e aos prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), a empresa interessada concordou com o pagamento do valor da multa calculada conforme a Nota Técnica nº 791/2024/LENIENCIA/DAL/SIPRI (SEI 3144557), no montante de R\$ 341,90, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI 3160042).

2.4.4 Dos benefícios decorrentes do julgamento antecipado e da sugestão de deferimento

43. Na análise constante na Nota Técnica nº 791/2024/LENIENCIA/DAL/SIPRI, com fundamento nas provas, na defesa, no pedido de julgamento antecipado e na admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), ao sugerir a aplicação dos benefícios da Portaria nº 19/202, discorreu da seguinte forma:

9.10. Ao realizar a subtração do percentual dos critérios agravantes de 3,5% pelo percentual dos critérios atenuantes de 4%, chega-se a um valor abaixo de zero. O inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013 determina que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos. Como no caso concreto não houve vantagem auferida identificada, deve-se utilizar a alíquota de 0,1% e multiplicar pela base de cálculo (R\$ 341.899,71), dessa forma, chega-se ao **valor da multa com os benefícios do Julgamento Antecipado de R\$ 341,90 (trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos)**. Nesse sentido, a empresa LGIBR manifestou aquiescência em relação ao cálculo do valor da multa, conforme mensagem eletrônica enviada em 20/11/2023 (SUPER nº 3034299 e 3034300).

9.11. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, considerando tratar-se de uma empresa já encerrada.

9.12. Por fim, a empresa LGIBR não possuía relação contratual com a administração pública, não era fornecedora de serviços públicos, tampouco executava obras públicas. A sua atuação se resumia ao mercado privado. Além disso, a empresa não mais existe. Assim, **não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.**

44. No que se refere à penalidade de multa descrita na Nota Técnica nº 791/2024, na primeira etapa do cálculo, a Secretaria de Integridade Privada identificou a base de cálculo no montante de R\$ 341.899,71, equivalente ao faturamento bruto anual da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (SEI 3034293 e 3034287), nos exatos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

45. Com relação à segunda etapa, a Secretaria de Integridade Privada levou em consideração as seguintes alíquotas de agravantes e atenuantes, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:

Agravantes:

- a) 0,5%: concurso dos atos lesivos; e
- b) 3%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica

Total: 3,5%

Atenuantes:

- a) 1%: ausência de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- b) 1,5%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; e
- c) 1,5%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo

Total: 4%

46. Observa-se, desse modo, que o resultado da subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes é de -0,5%, ou seja, abaixo de zero. Nesse cenário, o art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e o art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022 determinam que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou a 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos.

47. Como no caso concreto não houve vantagem auferida identificada, a Secretaria de Integridade Privada aplicou a alíquota mínima legal de 0,1%, multiplicada pela base de cálculo de R\$ 341.899,71, sugerindo, corretamente, a aplicação da multa no montante de R\$ 341,90.

48. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição do valor das alíquotas das atenuantes e das agravantes pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 23, incisos II, III e IV, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

49. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

50. Por fim, reiteramos o entendimento da SIPRI de que não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso

51. Em suma, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 58.068.198/0001-25.

3. CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora:

a) o **deferimento do pedido de julgamento antecipado** apresentado pela pessoa jurídica LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 58.068.198/0001-25;

b) a **aplicação da penalidade de multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 341,90 (trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e

c) a **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

53. Ressalte-se que não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

54. Por fim, frise-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

55. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 18 de abril de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190112040202316 e da chave de acesso 3bc51cfb

Notas

1. [^]Neste ponto, tomamos nota para esclarecer que, em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de **matéria de ordem pública**, que pode ser declarada de ofício. Sendo assim, para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da infratora não esteja extinta.



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1466824682 e chave de acesso 3bc51cfb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-04-2024 21:03. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00121/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.112040/2023-16

INTERESSADOS: LG INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00091/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 26 de abril de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190112040202316 e da chave de acesso 3bc51cfb



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482126386 e chave de acesso 3bc51cfb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-04-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
